



DA PREGOEIRA

AO DIRETOR-PRESIDENTE

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 27/2025.

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação, testes, parametrizações de 2 (dois) sistemas alternativos de geração de energia elétrica emergencial a serem instalados na Estação de Captação de Água Bruta e Centro de Reserva Jardim Santana, conforme condições e exigências estabelecidas no Anexo I (Termo de Referência) do Edital.

Assunto: Manifestação sobre a etapa recursal do processo.

Prezado Senhor Diretor-Presidente,

Este relatório contém as considerações sobre o recurso interposto pela empresa **Geraforte Grupos Geradores Ltda., CNPJ nº. 10.618.016/0001-16**, bem como em relação às contrarrazões oferecidas pela proponente **Multipower Sistemas de Energia Ltda., CNPJ nº. 19.702.501/0001-48**, ambos apresentados tempestivamente e então recebidos nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021.

De início, menciona-se que, a partir do registro da Recorrente (Geraforte) na plataforma da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMnet), local onde ocorre o certame, contra a decisão que declarou a Recorrida (Multipower) vencedora do Pregão supra, os interessados foram devidamente informados sobre os prazos e procedimentos para a etapa recursal, portanto cumprida a legislação neste aspecto.

Relativamente aos fatos, em 13/10/2025, a participante Geraforte Grupos Geradores Ltda. anexou ao sistema o memorando com as razões recursais, do qual faz-se adiante a reprodução da síntese:

(...)

II. Dos Fatos

A empresa **MULTIPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** objeto deste recurso apresentou proposta **sem indicação de marca ou modelo do produto ofertado, bem como de seus componentes, nem mesmo apresentou catálogo ou prospecto do produto ofertado**. Essa omissão impede aferir se a proposta cumpre os requisitos técnicos estabelecidos no edital, bem como obstar a comparação entre as propostas quanto à qualidade, compatibilidade ou padronização exigida. Outrossim, representa uma facilitação em relação aos demais licitantes, pois esta poderá futuramente apresentar o produto que lhe for mais oportuno, sem qualquer compromisso com a proposta apresentada.

Ademais, o único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa está em desacordo com Item 4.1, Alínea C, do termo de referência e contém assinatura após a publicação do edital de licitação que não possui autenticação em cartório e tampouco assinatura digital da qual pode-se verificar sua autenticidade.

III. Dos Fundamentos

Conforme o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, são desclassificadas propostas que **não observam as especificações técnicas pormenorizadas no edital**. A exigência de que a proposta seja firme, precisa, limitada rigorosamente ao objeto do edital, sem alternativas ou condições que induzam a mais de um resultado, decorre da necessidade de garantir isonomia, competitividade e segurança jurídica. A apresentação de alternativa de preço ou condicionamento fere também o princípio da vinculação ao edital, uma vez que transforma a decisão de julgamento em algo subjetivo, pois passa depender de interpretação posterior do que foi ofertado. Por esses motivos, peço que seja reconhecida a nulidade/ilegalidade da decisão que considerou

proposta não firme/precisa ou, alternativamente, que seja desclassificada a proposta que não atende a essas exigências editalícias.

(...)

Isto mostra claramente que a empresa apenas realizou a cópia da especificação técnica do termo de referência, revelando a imprecisão de sua proposta e a sua falta de firmeza. Assim, posteriormente ela poderá substituir o motor, alternador e controlador por qualquer outro que ela encontrar no mercado, que lhe seja conveniente e de melhor custo. Valendo-se de uma vantagem indevida em relação aos demais licitantes.

(...) conforme comentários do TCU e manuais de licitação, para que a proposta seja aceitável, é necessário que ela obedeça a **todos os elementos definidos no edital**, inclusive os atributos de qualidade, compatibilidade, padronização, quando exigidos. (...)

Nota-se ainda, que o único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **MULTIPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** está em desacordo com o Item 4.1, Alínea C, do termo de referência.

(...)

Portanto, o termo de referência exige que o endereço e telefone dos declarantes devem constar no atestado de capacidade técnica, a fim de que as partes declarantes possam ser contactadas e a veracidade do atestado seja confirmada. Além disso, percebe-se que a assinatura não é reconhecida em cartório ou tampouco permite a sua verificação de forma digital, e que a mesma foi realizada após a publicação do edital.

Ao concluir suas ponderações, a Recorrente solicita o seguinte:

IV. Do Pedido

(...)

1. Que este recurso seja recebido, processado e deferido;
2. Que seja desclassificada a empresa **MULTIPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** por apresentar proposta sem marca nem modelo, por descumprimento das exigências do art. 59, inciso II, da Lei 14.133/2021; E por apresentar atestado de capacidade técnica em desacordo com o Item 4.1, Alínea C, do termo de referência.
3. Que seja retomada a fase julgamento/habilitação das licitantes que seguem na classificação do Certame, para que a administração pública encontre aquela que preenche integralmente os requisitos do edital;
4. Que sejam concedidos os efeitos necessários para preservar a legalidade, impessoalidade, isonomia e competitividade do certame;

(...)

Contestando os argumentos da empresa Geraforte, a Recorrida trouxe, em 16/10/2025, suas alegações, conforme reprodução do necessário abaixo:

(...)

DAS RAZÕES DA RATIFICAÇÃO

(...)

Fato é, que, em nenhum momento no Instrumento Convocatório do Pregão em referência ou ainda em seus anexos, há qualquer exigência relacionada a inclusão de marca e/ou modelo ou apresentação de catálogo dos equipamentos a serem fornecidos, pois pelo contrário, indicáramos e apresentáramos caso fosse exigido como critério para classificação das empresas licitantes.

No que tange ainda, sobre os equipamentos a serem fornecidos cabe a somente a esta Comissão de Licitações, averiguar se os critérios relacionados as condições de fornecimento apresentadas na Proposta de Preços e Documentos de Habilitação estão de acordo com os ditames do Edital. As empresas proponentes ao apresentarem suas propostas estão cientes que devem fornecer os equipamentos em conformidade com os critérios devidamente estabelecidos pelo Edital e conforme as exigências técnicas descritas no Anexo I – Termo de Referência.

(...)

Como o Edital da Licitação em referência, indica como parâmetro a(s) marca(s) e modelo(s) como referência, e não obriga em nenhum momento indicação ou apresentação de catálogos como exigência ou critério para classificação dos licitantes, entende-se sob o prisma que a empresa vencedora, na qualidade de contratada deverá cumprir todas as cláusulas sejam de cunho administrativo, jurídico e técnico, devidamente determinadas pelo Instrumento Convocatório, seus anexos, bem como o futuro Contrato celebrado entre as partes.

(...)

A licitante Geraforte declara ainda que, as exigências referentes a Qualificação Técnica, não foram atendidas pela Multipower (...)

Preliminarmente, deve-se ressaltar que em nenhum momento é solicitado um número específico de Atestados de Capacidade Técnica, portanto não é nenhum demérito a apresentação de um único Atestado de Capacidade Técnica, desde que atenda as quantidades exigidas no Edital como também as diretrizes do Artigo 67 da Lei Federal Nº. 14.133/2021, que norteia as Licitações e Contratos Públicos.

Conforme os ditames do Edital, a Multipower apresentou Atestado de Capacidade Técnica, comprovando o **“Fornecimento e Instalação de 02 (dois) Grupos Geradores de Energia de 450kVA, Tensão 220/127V, Quadro de Transferência Automática – QTA, Cabos de Potência e Infraestrutura, com fornecimento com de mão de obra especializada, ferramental, materiais e acessórios”** (...)

Com relação a data de emissão do Atestado de Capacidade Técnica, contestada pela recorrente em nada compromete a veracidade dos serviços realizados, muito menos o fato do documento em questão não possuir em seu corpo número de telefone para contato, pois embora esteja discriminado os endereços tanto administrativo e do local de execução do objeto, para realização de diligência, a qual pode ser realizada pela SAECIL Leme para fins de comprovação e tem autonomia para fiscalizar em todos os aspectos.

Sobre a autenticidade da assinatura do Atestado de Capacidade Técnica, é dispensada em razão do Marco do Desburocratização em conformidade com o Inciso I, Artigo 3º da Lei Nº 13.726/2018, o qual rege que os Agentes Públicos se for necessário podem confrontar assinatura com o documento de identidade do signatário dispensando dessa forma o reconhecimento de firma reconhecida de documentos que configuram relação entre os órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão.

(...)

DO DIREITO

(...)

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da vinculação ao edital, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

(...)

Ainda nesse mesmo raciocínio vejamos os ensinamentos da doutrina de Hely Lopes Meirelles, que por sua vez, diz que:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão licitante ou entidade licitadora."

(...)

Quanto a exigência de reconhecimento de firma em documentos licitatórios o Supremo Tribunal de Justiça, norteia a matéria, no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(...)

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

(...)

No encerramento de sua defesa, a empresa Multipower faz o pedido a seguir:

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o provimento da presente contrarrazão, objetivando que seja ratificada a decisão, declarando a empresa MULTIPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, vencedora da licitação em referencia, consoante prevê o artigo 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, observando ainda o disposto no § 4º do mesmo artigo, por ser a medida da mais lícita JUSTIÇA!

Concluída a exposição do discutido entre as partes, dá-se então seguimento à avaliação de todo o conteúdo.

No que se refere à necessidade ou não de apresentação de catálogo, marca ou modelo no processo, é importante destacar que, referente à matéria, não houve pedido de esclarecimentos ou impugnações ao Edital, e também que o Termo de Referência não previu tal incumbência a nenhum dos participantes, trazendo o instrumento convocatório a obrigação a seguir apenas ao proponente vencedor da etapa de lances:

09.13. O Pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, **no prazo de ATÉ 02 (DUAS) HORAS**, envie, em campo próprio do sistema, o arquivo (proposta) com o preço adequado ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhado de eventuais documentos complementares, caso requisitados.

09.13.01. A proposta deverá ser apresentada com o valor adequado ao preço final global vencedor do Lote, mediante aplicação do desconto sobre os preços unitários, podendo ser utilizado o modelo presente no Anexo VI (Modelo Carta-Proposta) deste Edital.

O ato acima foi levado a efeito pela empresa Multipower Sistemas de Energia Ltda. dentro do período fixado e o documento seguiu o modelo disponibilizado no Anexo VI (Modelo Carta-Proposta) do Edital. Sobre as questões técnicas apresentadas pela proponente em sua proposta, as mesmas



foram avaliadas pelos setores requisitantes do objeto, as Divisões de Serviços de Água e de Manutenção de Frota e Equipamentos desta Autarquia, as quais confirmaram o atendimento às especificações do Edital e seus Anexos. Portanto, estando o documento em conformidade tanto para com as premissas do instrumento convocatório no âmbito administrativo, como em relação aos requisitos técnicos exigidos pela SAECIL, coube à Administração aceitar a proposta e seguir com o certame para a fase de habilitação.

Não obstante, ainda neste tema, cabe citar que, para participar do Pregão Eletrônico nº. 27/2025, era condição compulsória a todos os interessados assinalarem em campo próprio da plataforma BBMnet a declaração abaixo, dentre outras:

Declaramos que estamos cientes e concordamos com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada está em conformidade com o edital e que o valor ofertado compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo.

Salienta-se que a declaração acima foi ratificada pela Recorrida quando da apresentação de sua proposta final, que trouxe esta informação: "A proponente declara conhecer os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação".

E, para encerrar o tópico, faz-se indispensável reprimir trecho do Termo de Referência que aponta que o equipamento em desacordo com as necessidades desta Autarquia não será recebido:

8.3. O(s) equipamento(s) não será(ão) recebido(s) na hipótese de não corresponder(em) às especificações constantes neste Termo, devendo ser substituído pela Contratada em até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação do fato pela SAECIL, ficando a cargo do fornecedor todos os custos com o procedimento.

Concluída a exposição a respeito da etapa de classificação e aceitação de proposta, passa-se então ao segundo ponto de discussão da fase recursal do processo: o atestado da Multipower para comprovação de qualificação técnica no Pregão, e, neste assunto, a empresa Geraforte Grupos Geradores Ltda. contesta a ausência de endereço e telefone no documento acostado aos autos pela Recorrida, a falta de reconhecimento de firma em cartório ou confirmação digital da assinatura do emissor do signatário do atestado, e a data de emissão posterior à publicação do Edital.

No tocante aos dados, observa-se que no corpo do atestado consta o endereço da entidade autora do documento, a Igreja Mundial do Poder de Deus: Rua Carneiro Leal, 439, Brás, São Paulo/SP. Há também um sítio eletrônico, www.impd.org.br, cuja a consulta no link resulta na obtenção de dois números de telefone: (11) 3577-3800 e (11) 3488-3050.

Em complemento, pelas informações presentes no documento é possível verificar que o signatário, Sr. David de Oliveira, possui registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais com função compatível à indicada no atestado.

Com relação à assinatura, a exigência da firma reconhecida em licitações tem gerado decisões contrárias do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme abaixo:

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 22/11/2023
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL**

Processo: TC-017968.989.23.

(...)

2.7. Há procedência também na crítica direcionada à indevida exigência para credenciamento no certame, prevista no item 13.2.1 do edital, de reconhecimento de firma em procuração por instrumento particular, por

ausência de amparo legal e representar ônus desnecessário à participação no certame, competindo à comissão de licitação, em caso de eventual dúvida sobre a autenticidade do documento, diligenciar nos termos do §3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93.

(...)

Tribunal Pleno – **SEÇÃO MUNICIPAL**
Sessão: **29/9/2021**
Exame Prévio de Edital – Julgamento

Processo: TC-015508.989.21-7.

(...)

No que tange ao indicado em 4(b), adoto a decisão proferida pelo e. Plenário no proc. TC-6047.989.19-9, por também se tratar de contratação na modalidade Concorrência para objeto de similar vulto, de maneira que, tal como naquele caso, deverá a Administração retificar a exigência de reconhecimento de firma do item 2.1.3 do edital e das demais cláusulas que assim disponham, para que se adequem ao art. 3º, I, da Lei 13.726/18.

(...)

Seguindo a análise, a respeito da data do documento ser posterior à publicação do instrumento convocatório pela SAECIL, necessário citar que a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº. 14.133/2021, em seu Artigo 67, que trata da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, não faz qualquer menção a prazo para emissão de atestado de capacidade técnica. A única alusão a tempo estampada no referido Artigo é a seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

(...)

Tendo em vista que o Contrato a ser firmado pós licitação é por escopo, ou seja, o objeto terá sua conclusão em prazo certo, sem necessidade de prorrogações anuais como acontece no caso de contratações de serviços contínuos, a conclusão razoável é de que o regulamento acima não se aplica às circunstâncias aqui debatidas.

Ademais, o atestado entregue pela Recorrida possui local de execução, descrição de serviços, indicação de responsável técnico vinculado à empresa através de Certidão de Registro Profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), prazo de início e conclusão, consequentemente, entende-se que o documento possui informações suficientes para viabilizar sua aceitação.

Pelo exposto, examinados e discutidos todos os pontos, e tendo como baliza para a o julgamento do mérito os princípios legais relacionados no Artigo 5º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, especialmente na presente situação os da legalidade, da eficiência, do interesse público, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade, opina-se que o recurso da empresa **Geraforte Grupos Geradores Ltda.** deve ser **indeferido**, mantendo-se como vencedora do Pregão Eletrônico nº. 27/2025 a proponente **Multipower Sistemas de Energia Ltda.**, prevalecendo a decisão proferida na plataforma BBMNet em 09/10/2025, pois sua proposta, s.m.j., continua sendo a mais vantajosa para a Administração.

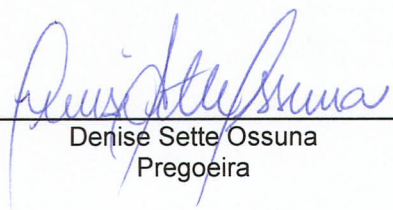


Diante disso, encaminham-se os autos ao Diretor-Presidente desta Autarquia para que, na forma do Artigo 165, Parágrafo 2º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, tome conhecimento e pronuncie a decisão final.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Leme, 22 de outubro de 2025.



Denise Sette Ossuna
Pregoeira